



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 192/2025

Projeto de Lei nº 141/2025

De autoria dos Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Estabelece diretrizes e mecanismos para a promoção da Igualdade Racial, o combate ao racismo e a valorização da diversidade étnico-cultural no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07 a 09.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva estabelecer diretrizes e mecanismos para a promoção da Igualdade Racial, o combate ao racismo e a valorização da diversidade étnico-cultural no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, visando responder uma demanda urgente e necessária, qual seja a de dotar Conselheiro Lafaiete de um instrumento legal que organize, sistematize e dê continuidade a ações públicas voltadas à justiça racial, além de afirmar positivamente a diversidade étnico-cultural do município, reconhecendo a contribuição histórica da população negra, dos povos indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais na formação da identidade local, conforme consta da justificativa de fls. 07 a 09.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, temos que a propositura de lei em tela, de iniciativa parlamentar, pretende a instituição de programa voltado ao combate ao racismo e à valorização da diversidade étnico-cultural.

Neste toar, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com espeque nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la.

Desta feita, muito embora a propositura em tela não mencione regime jurídico dos servidores, ela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, inclusive indicando ações para órgãos municipais, conforme se vê dos artigos 6º e 7º da proposta de lei ora em análise. Logo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Cumpre, ainda, deixar consignado que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição da República). Dessa forma, os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa.

Não obstante, ante a relevância do tema, nada impede que o Poder Legislativo local venha a estabelecer em seu próprio recinto ou através de suas redes sociais debate para conscientização e esclarecimento da sociedade acerca do tema. Nada impede, outrossim, que venha a se valer do seu poder/dever de fiscalizar para perquirir junto ao Executivo local quais as medidas vêm sendo tomadas para promoção da igualdade racial e erradicação do preconceito racial em âmbito municipal.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 254/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 141/2025	Estabelece diretrizes e mecanismos para a promoção da Igualdade Racial, o combate ao racismo e a valorização da diversidade étnico-cultural no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 142/2025	Proíbe a nomeação, em cargo público municipal de pessoa condenada por crime resultante de preconceito de raça ou cor no âmbito de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Regina da Silva Costa e Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 146/2025	Dispõe sobre a proibição do uso de som alto em bares, restaurantes, boates e estabelecimentos similares localizados num raio de até 200 (duzentos) metros de Igrejas e Templos Religiosos, durante a realização de cultos, missas e demais celebrações religiosas, e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcineia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681